

PROCESSO - A. I. Nº 206987.0234/06-2
RECORRENTE - REBEKA TRANSPORTADORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0399-01/06
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 12/07/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0229-11/07

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pedido de redução da multa aplicada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra Decisão da 1ª JJF, a qual, no Acórdão nº 0399-01/06, considerou Procedente a Ação Fiscal, exigindo ICMS no valor de R\$10.020,00, acrescido de multa de 60%, resultante da seguinte infração: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou impugnação (fls. 10 a 26), com suas justificativas e a assertiva de que o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade, a qual deve ser reconhecida de plano, transcrevendo, como amparo legal, parte dos artigos 18, 19 e 39 do RPAF/99. Diz ser a ação fiscal para cobrança do ICMS sobre diferença entre alíquotas, na compra de veículos em outra unidade da Federação, deixando, entretanto, o Auto de consignar a base legal tida como infringida, o que se afigura indispensável ao exercício do direito de defesa.

Aduz, ainda, que, se a nulidade da autuação não for deferida pelos Julgadores, impõe-se a improcedência do Auto, por falta de amparo fático-legal, citando, como supedâneo, artigos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e ensinamentos de juristas que versam sobre o conceito de ser o ICMS um tributo de natureza comercial, incidente nas operações mercantis e não sobre o consumo de produtos.

Argüiu ser ilegal e excessiva a exação imposta, por entender que a aplicação da alíquota, na autuação, se deu de forma incorreta, alegando que deveria ser aplicada, no caso, a alíquota interna de 12% ao invés de 17%, conforme dispõe o artigo 51, III, do RICMS.

Invoca, também, a nulidade do Auto por ofensa a dispositivo constitucional que veda cobrança de tributo com efeito de confisco, afirmando ser constitucional o art.42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O autuante, na sua informação (fls. 30 e 31), esclarece ter a defendant se equivocado ao asseverar que a autuação cuida da aquisição de caminhões junto a Volvo do Brasil Ltda., quando, na realidade, versa sobre aquisição de Semi-Reboque Bim Trem Graneleiro adquirido da empresa Randon S/A Implemento e Participações assegurando ter efetivado a ação fiscal dentro do que determina o RPAF nos artigos 2º a 17 c/c os artigos 26 a 47, por ter o contribuinte descumprido a legislação estadual do ICMS, isto é, a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA.

A Decisão recorrida da Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, indeferiu o pedido de nulidade, por entender que:

- a) o lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, ou seja, o RICMS e a Lei nº 7.014, não vislumbrada qualquer violação aos princípios da legalidade ou da não-cumulatividade;
- b) inexiste o alegado cerceamento de direito de defesa, não ocorrendo violação às regras contidas na legislação (artigos 18, 39 e 41 do RPAF/99), tendo a infração sido descrita de forma clara e precisa, embasada em demonstrativo e cópias de documentos fiscais, os quais

amparam a acusação e identificam, com segurança, a infração e o infrator, além do que o sujeito passivo exerceu o direito de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na ação fiscal;

- c) há regularidade no enquadramento dos dispositivos aplicados, descrição do fato imputado, devidamente evidenciado e enquadrado, com amparo no que determina o RICMS/97 e reforçado pelo art. 19 do RPAF/99.

No mérito, a JJF salienta que a Lei Complementar nº 87/96 deu aos Estados e Distrito Federal competência para instituir o ICMS e, nessa condição, o Estado da Bahia, através do inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 7.014/96, fixou que o fato gerador do imposto ocorre na entrada da mercadoria adquirida de outra unidade da Federação no estabelecimento e, se for compor o ativo immobilizado, é necessário findar o ciclo de sua tributação, com o recolhimento da diferença de alíquota, devida ao Estado recebedor (art. 69 do RICMS/97).

Decidiu, também, ser improcedente o pleito de aplicação da alíquota de 12%, por não se tratar de aquisições de caminhões, conforme alega o autuado, e sim de reboques, com classificação fiscal (87163900), não enquadrada, na legislação, na alíquota de 12% para as operações internas.

Entendeu, ainda, a JJF, que o contribuinte faz jus à utilização do crédito fiscal relativo a aquisição dos bens, nos termos do art. 93, § 17, do RICMS/97.

Diante de tais considerações, a JJF, por unanimidade, manteve integralmente a imputação fiscal.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 44 a 54), reproduzindo, integralmente, as mesmas argumentações às apresentadas na peça impugnatória e apenas acrescenta, à fl. 46, um novo tópico intitulado “*DA CAPITULAÇÃO LEGAL OFERECIDA AO CONTRIBUINTE NA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL – INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO*”, reforçando a argüição de nulidade, aduzindo que, apenas na Decisão ora impugnada, veio ao conhecimento do recorrente a real capitulação da infração que lhe foi imputada. Alega que a JJF, para manter a autuação, lastreou-se no quanto disposto no artigo 4º, XV, da Lei Estadual nº 7.014/96, sendo tal dispositivo legal inaplicável ao fato apontado no Auto de Infração, porque, de acordo com o artigo 3º da mencionada Lei, não há incidência de imposto, por se tratar de operação via FINAME, com alienação fiduciária, consoante documentação acostada aos autos.

Conclui pedindo a reforma da Decisão da JJF, a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e julgada improcedente a autuação, reconhecida a ilegalidade da cobrança do diferencial de alíquota e da alíquota consignada na autuação, reduzindo-a para 5%, bem como a constitucionalidade da multa aplicada, a fim de trazê-la para o limite legal de 30%.

Em seu Parecer (fls. 60 a 62), a ilustre representante da PGE/PROFIS analisa os argumentos recursais, observando que, preliminarmente, o procedimento se encontra revestido das formalidades legais, não sendo constatados quaisquer vícios formais ou materiais aptos a comprometer a autuação fiscal em testilha, frisando a incompetência do CONSEF para pronunciar-se sobre declaração de constitucionalidade.

No mérito, pugna pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, porque considera as razões oferecidas pelo recorrente um conjunto de alegações vazias, desprovidas de qualquer lastro probatório e já exaustivamente examinadas no julgado recorrido. Conclui ressaltando o caráter eminentemente procrastinatório do Recurso Voluntário.

VOTO

Do estudo minucioso do presente PAF, constato que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte versa sobre Auto de Infração, onde lhe é imputada a exigência do imposto no valor de R\$10.020,00, acrescido de multa de 60%, em decorrência de aplicação do diferencial de alíquota na aquisição de mercadoria destinada ao ativo immobilizado, originada em outra unidade da Federação.

A 1ª JJF julgou totalmente procedente o Auto de Infração, tendo o recorrente, nas suas razões recursais, repetido as mesmas teses arguidas na peça impugnatória, sendo que o único argumento acrescido à defesa (fl. 46) diz respeito à capitulação legal efetivada pela JJF (artigo 4º, XV, da Lei

Estadual nº 7.014/96), segundo o sujeito passivo inadequada ao seu caso, uma vez que, segundo o artigo 3º da mencionada Lei, inexiste incidência do imposto, em razão de se tratar de operação via FINAME, com alienação fiduciária, asseverando ter juntado ao feito a documentação comprobatória.

Ocorre que não reside na proceduralidade qualquer elemento informativo dito acostado pelo autuado, não se aplicando, *in casu*, o artigo 3º, XII, da Lei nº 7.014/96. Portanto, apresenta-se o recorrente sem trazer à apreciação qualquer fato novo concreto, já que o único levantado se encontra desacompanhado de prova documental capaz de sustentar a sua argüição e promover alguma alteração no julgamento do feito.

Assim é que, acompanhando o entendimento da JJF, posicione-me na linha de que as alegações do recorrente, visando sustentar o seu pedido de nulidade, não podem ser acatadas, eis que inexiste, na espécie versada, qualquer violação aos princípios da legalidade, bem como incorreto qualquer cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório, aliás muito bem exercitado, estando, a ação fiscal fundamentada e embasada em expressa disposição legal, ou seja, no RICMS/97 e na Lei nº 7.014/96.

De outro ângulo, a apreciação de ofensa à Constituição Federal para declarar a nulidade da infração, em obediência ao art. 167, I, do RPAF/99, foge à competência deste órgão julgador.

Meritoriamente, o autuado-recorrente insiste no erro apontado pelo autuante na informação fiscal, alegando que a autuação se origina da aquisição de caminhões junto a Volvo do Brasil, quando, na verdade, versa sobre compra de semi reboques graneleiros no fornecedor Random S/A Implementos, não cabendo, portanto, o enquadramento, na previsão regulamentar do art. 51, inciso III, do RICMS/97, visando a aplicação da pretendida alíquota diferenciada (12%).

Outrossim, os demais argumentos expendidos no Recurso Voluntário, repita-se, idênticos aos da impugnação, já foram exaustivamente analisados, exauridos no julgamento da JJF e, evitando delongas desnecessárias, por se encontrarem em estrita consonância com os preceitos legais, não merecem qualquer reparo por parte deste Relator.

Finalmente, no que tange ao pedido de redução da multa, aplicada por descumprimento de obrigação principal, compete, consoante a legislação, exclusivamente à Câmara Superior do CONSEF, a sua deliberação.

Por tais fundamentos e com supedâneo nos elementos informativos que constam dos autos, incapazes de dar amparo às teses apresentadas pelo recorrente para elidir a ação fiscal, inclusive o Parecer da PGE/PROFIS, que conclui pelo caráter meramente procrastinatório do Recurso, alternativa não resta senão a de considerar incensurável a imputação aplicada pela fiscalização, mantendo, na íntegra, a Decisão proferida pela 1ª JJF.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0234/06-2, lavrado contra **REBEKA TRANSPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.020,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. PGE/PROFIS